



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N°: 0013824-98.2001.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador: Dr. João Olegário Palácios
APELADO: EDINAMAR MARQUES DA LUZ
Advogado: Dra. Maria Elisa Bessa de Castro – OAB/PA n° 5.326
Procuradora e Juíza: Dra. Mariza Machado da Silva Lima
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DA ÁREA DE SAÚDE. MILITAR. POSSIBILIDADE. ARTS. 142, § 3º E 37, XVI DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. JUROS MORATORIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME OS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC/73.

- 1- A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição;
- 2- Diante da interpretação sistemática dos artigos 37, inciso XVI, alínea c, com o artigo 142, § 3º, inciso II, da Constituição de 1988, é possível a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões de civis. Precedentes do STJ;
- 3- Comprovada a prestação de serviço no cargo efetivo da apelada, é cabível o pagamento, sob risco de incorrer em enriquecimento indevido da administração pública;
- 4- Juros e correção monetária devem seguir a sorte do Tema 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer;
- 5- Honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), na forma das alíneas do §3º e § 4º, do art. 20, do CPC/73;
- 6- Reexame necessário e recurso de apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida. Em reexame, sentença parcialmente alterada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e do Recurso de Apelação e dar parcial provimento ao apelo, para adequar os honorários advocatícios aos parâmetros das alíneas do § 3º e § 4º, do art. 20, do CPC/73, fixando em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Em reexame, sentença alterada com aplicação da prescrição quinquenal retroativa e modulação de juros e correção monetária, conforme insculpido nos Tema 810/STF e 905/STJ, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 08 de abril de 2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora



RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 149/154) interposto por ESTADO DO PARÁ contra sentença (fls. 146/148) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos da Ação Ordinária proposta por EDINAMAR MARQUES DA LUZ (processo nº 0013824-98.2001.8.14.0301) que julgou procedente o pedido inicial, declarando o direito da autora ao recebimento de valores correspondentes à remuneração de Oficiala da PM desde a admissão, em 25/05/1996. Fixou honorários em 10% (dez por cento).

Em suas razões recursais (fls. 151/154), o apelante alega a ocorrência de error in procedendo, ante a não determinação de produção de prova para verificação da compatibilidade de horários a viabilizar a acumulação de cargos. Sustenta, ainda, a existência de error in judicando por conta da impossibilidade de acumulação à época da admissão da apelada; do mesmo modo, argumenta quanto à aplicação de honorários advocatícios, pois carece de apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Requer o conhecimento do recurso para anular ou reformar a sentença, nos termos da fundamentação, de modo a afastar a determinação do pagamento da remuneração pelo exercício do cargo de Oficial Enfermeira da PM.

Certificada a tempestividade do recurso (fl. 155).

Recurso recebido no efeito devolutivo (fl. 156).

Certificada a ausência de contrarrazões (fl. 157).

Coube-me o feito por distribuição (fl. 158).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 162/166).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. Passo à análise da matéria devolvida.

Reexame Necessário - Sentença ilíquida

A sentença vergastada foi prolatada contra a Fazenda Pública e de forma ilíquida. Logo, necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil/1973.

É nesse sentido o entendimento do STJ. Senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)



EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

Reconheço, portanto, a imprescindibilidade do reexame necessário no caso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa oficial e do recurso de apelação. Passo à análise da matéria devolvida.

Mérito

A sentença recorrida, considerando que a Polícia Militar declara a admissão da autora nas fileiras castrenses em 25/05/1996, com fundamento nos termos do art. 37, XVI, alínea c, da CF/88, com redação das Emendas 019/98 e 034/2001 e na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais, concedeu o pedido inicial, declarando o direito da autora à acumulação de cargos e ao recebimento de valores correspondentes à remuneração de Oficiala da PM desde a admissão, em 25/05/1996. Fixou honorários em 10% (dez por cento).

O apelante alega a imperiosidade de anulação da sentença, por indispensabilidade de dilação probatória quanto à compatibilidade de horário que possibilite a acumulação de cargos; ainda, argumenta que a possibilidade de acumulação era restrita para profissionais médicos à época da admissão da autora/apelada.

Mostram, os autos, que:

- A apelada foi admitida para o exercício de atividade no Centro de Saúde da Providência, em 13/06/1986, por meio da Portaria nº 0590 da Secretaria Estadual de Saúde Pública, sendo reclassificada, pelo Decreto nº 4.770, de 13/03/1987, no cargo de Enfermeira GEP-ANSEnf.1 classe A (fls. 12 e verso). Em 25/05/1996, por força de aprovação em concurso público, foi admitida nas fileiras da Corporação Militar Estadual e passou a exercer, de forma concomitante, o cargo de Tenente PM – Enfermeira, em dias úteis no horário de 17 às 22h (fl. 10);

- Em 07/02/2001, a Polícia Militar publicou, no Boletim Geral nº 027 (fl. 14 e verso) o parecer nº 021 de 29 de janeiro – COJ/DV sobre o pedido de ressarcimento de vencimentos da policial, ora apelada, constatando que a Tenente não havia recebido seus vencimentos, desde a investidura e opinando pela abertura de sindicância para apuração de responsabilidade pela não implantação do pagamento;

- Em 01/08/2002, o Comandante Geral da PM oficia à PGE para análise da inclusão da PM na folha de pagamento, informando que ela teria trabalhado desde maio de 1996 sem receber a respectiva remuneração (fl. 81);

- Em 01/10/2001 e 07/05/2002, a SEAD exara pareceres pela ilegalidade da acumulação de cargos da enfermeira militar e pelo não atendimento do pleito (fls. 82/91). A PGE, em parecer nº 109/2002, corrobora o entendimento da Secretaria Estadual de Administração (fls. 99/119).

Pois bem.



Cabe averiguar a possibilidade da acumulação de cargos assinalada, nos cargos de Tenente Militar – Enfermeira, exercido no Hospital Policial Militar-HPM, com o de Enfermeira GEP-ANSEnf.1 classe A, na SESP.A.

A vedação de acúmulo de cargos aos militares estaduais emerge da aplicação do art. 142, §§ 2 e 3º, da Constituição Federal/88, conforme estabelece o art. 42, § 1º, da mesma Carta Magna, senão vejamos:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

A apelada foi admitida nas fileiras da PM em 25/05/1996, quando o art. 142, do texto constitucional, estabelecia, in verbis:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

À essa época, a Constituição Federal, nos termos da alínea c, do inciso XVI, do art. 37, de forma expressa, admitia a acumulação de dois cargos privativos de médico, para os civis, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico; (grifei)

O art. 17 do ADCT, por sua vez, em seus §§ 1º e 2º, assegurava o exercício cumulativo de dois cargos privativos de médico militar, bem como de dois privativos de profissionais de saúde, como segue, com grifos:

Art. 17. (...)

§ 1º. É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º. É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Depreende-se que, à época, 1996, não havia a vedação expressa contida no inciso II, do § 3º, do art. 142, pois o referido parágrafo foi inserido no texto constitucional com a Emenda 18/98, que deu a seguinte redação ao dispositivo:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica,



são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, será transferido para a reserva, nos termos da lei;

A referida Emenda 18/98 alterou, ainda, dentre outros, o caput do art. 37 e seu inciso XVI, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos privativos de médico;

A adstrição ao cargo privativo de médico civil para fins de acumulação teve fim com a edição da Emenda Constitucional nº 034/2001, quando os profissionais de saúde passaram a ser abrangidos pela exceção da alínea c do inciso XVI, do art. 37. Vejamos:

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

O militar teve esse direito assegurado com a Emenda Constitucional nº 077/2014, que deu nova redação aos incisos II e III, do § 3º, do art. 142, abarcando a exceção contida na alínea c do inciso XVI, do art. 37, verbis:

Art. 142. (...)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

Nesse contexto, o STF, ao julgar recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu não ser aplicável aos militares da área de saúde a acumulação de cargos contida no art. 17, § 2º, do ADCT/88, entendeu pela realização de interpretação sistemática do texto do referido dispositivo do ADCT/88, chegando à conclusão de que o legislador constituinte, ao assegurar o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública, amplia o benefício a todos os profissionais dessa categoria, sejam civis ou militares, de forma, inclusive, a antecipar a alteração do art. 37, XVI, c, efetuada pela EC nº 034, de 13/12/2001.

Vejamos a ementa do julgado da Corte Suprema:



EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Acumulação de cargos. Profissionais de saúde. Cargo na área militar e em outras entidades públicas. Possibilidade. Interpretação do art. 17, § 2o, do ADCT. Precedente. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 182811, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/05/2006, DJ 30-06-2006 PP-00035 EMENT VOL-02239-02 PP-00351 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 222-227)

Essa decisão do STF foi dada em relação a profissionais de saúde militares em exercício de dois cargos públicos à época da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o que remete à conclusão citada.

Reportando-me aos presentes autos, repito que a apelada foi admitida na PM em 1996, após a edição da CF/88 e antes da vigência do texto da EC 018/98, que inseriu, expressamente, o § 3º, no art. 142, com a vedação do acúmulo de cargos pelo militar, determinando a passagem para a reserva nesses casos.

A despeito da vedação constitucional superveniente, a Administração quedou-se inerte, permitindo que a apelada trabalhasse no cargo de Tenente Enfermeira, ininterruptamente, sem qualquer providência para resolver a situação, quer para dispensá-la, quer para retribuir, financeiramente, o trabalho efetivamente prestado no Hospital Militar.

Nessa toada, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, considerando os entendimentos do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, e que os precedentes constitucionais foram resolvidos com base no artigo 17 do ADCT/88, expressa a possibilidade de acumulação de cargos de profissionais da área de saúde, na esfera militar, após a vigência da Constituição de 88.

Vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ENFERMEIRA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CUMULAÇÃO COM O CARGO DE ENFERMEIRA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 37, INCISO XVI, C, COM O ARTIGO 42, § 1º, E 142, § 3º, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Diante da interpretação sistemática dos artigos 37, inciso XVI, alínea c, com o artigo 142, § 3º, inciso II, da Constituição de 1988, é possível a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões de civis. 2. Recurso conhecido e provido.

(STJ - RMS: 22765 RJ 2006/0208997-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/08/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2010)

Valeu-se do citado julgado, RE 182811/MG, em que o relator, Min. Gilmar Mendes, afasta óbices para que o artigo 142, 3º, da Constituição Federal seja interpretado de forma sistêmica com os 1º e 2º do artigo 17 do ADCT, a fim de possibilitar a cumulação de dois cargos de profissionais de saúde, sinalizando a possibilidade de extensão dessa interpretação sistemática ao artigo 37, inciso XVI, alínea c, da CF/88: "Ademais, dar interpretação ao 2º do art. 17 do ADCT em sentido excludente dos profissionais da área da saúde das carreiras militares importaria, pelos mesmos fundamentos (idem ratio, idem jus), também afirmar esta conclusão para a novel alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, o que não se cogita.



Segundo a ministra Maria Thereza de Assis Moura, na referida decisão, a vedação estabelecida pelo artigo 142, § 3º, inciso II, da CF/88, reflete-se apenas sobre os militares que possuem a função típica das Forças Armadas. Seguem nessa linha os julgados do STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. MILITAR POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça admite a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões civis, diante da interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea "c", c/c os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, II, da Constituição de 1988.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1698599/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 13/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE NUTRICIONISTA. ART. 37, XVI, "C", COM O ART. 42, § 1º, E ART. 142, § 3º, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Este Superior Tribunal consolidou orientação segundo a qual "diante da interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea "c", c/c os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, II, da Constituição de 1988, é possível acumular dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões de civis." (RMS 39.157/GO, 2ª T., Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2013).

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 41.623/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ENFERMEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE TÍPICA DAS FORÇAS ARMADAS. ACUMULAÇÃO COM OUTRO CARGO DA ÁREA DA SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A vedação estabelecida pelo artigo 142, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, quanto à acumulação de cargos pelos militares, refere-se apenas àqueles que possuem a função tipicamente das Forças Armadas. Precedentes.

2. Não sendo a atividade desenvolvida pelo impetrante típica das Forças Armadas e havendo compatibilidade de horários, é lícita a cumulação dos cargos de enfermeiro exercida no Corpo de Bombeiros e na Secretaria de Saúde Municipal.

3. Recurso provido. Ordem concedida.

(RMS 29.838/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS CIVIL E MILITAR. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea "c", c/c os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, II, todos da Constituição Federal de 1988, admite a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desenvolva, em ambos os casos, funções tipicamente militares.

2. Precedentes: RMS 32.930/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe



27/9/2011; AgRg no RMS 28.234/PA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador Convocado do TJ/RS, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; RMS 22.765/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/8/2010.

3. O eventual excesso de carga horária, conquanto não comprovado nos presentes autos, poderá ser levado em consideração pela Administração no momento em que ficar caracterizado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 23.736/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 31/05/2013)

Assim, de acordo com o que entende o Superior Tribunal de Justiça, não há impedimento para a acumulação de cargos para os militares que não exercem tarefas restritas ao mister da atividade militar, o que afasta o trabalho do médico, do enfermeiro, do dentista, dentre outros profissionais ligados à área da saúde.

A possibilidade de acumulação de cargos, entretanto, encontra limite na compatibilidade de horário, por lógico, o que não demanda maiores digressões para exemplificar a exigência contida no texto constitucional e infraconstitucional.

Na espécie, digo que diante do fato de a apelada ter exercido o cargo de Tenente-Enfermeira no Hospital Militar, por mais de cinco anos, e ao mesmo tempo o de Enfermeira na SESPA, o que se mostra incontroverso nos autos, conforme se depreende de declaração da Polícia Militar e dos pareceres da SEAD e da PGE encartados no processo, pode-se depreender que o horário de trabalho não se mostrou como óbice para o exercício das funções inerentes aos cargos em acumulação, pelo que o argumento do apelante sobre necessidade de dilação probatória nesse aspecto deve ser ultrapassado.

Desse modo, entendo que a sentença não destoia do entendimento do STJ, ao albergar o pedido inicial de pagamento dos vencimentos da Oficial Militar, referente ao período trabalhado no Hospital da Polícia Militar sem a contraprestação financeira, como comprovado nos autos (fls. 10, 14 e 81). Assim deve ser não somente por conta da possibilidade de acumulação, nos termos delineados ao norte, mas também para que não se configure o enriquecimento indevido da administração em detrimento da apelada que prestou concurso público, foi aprovada e incluída nas fileiras da PM e trabalhou, efetivamente, merecendo a recompensa pelo desempenho de suas atividades.

Reitero que a aplicação do art. 37, inciso XVI da CF/88 aos militares, antes controvertida, inclusive na jurisprudência dos Tribunais Superiores, em fevereiro de 2014, perdeu força com a publicação da EC nº 77/2014 que, alterando os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, estendeu, de forma expressa, aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de acumulação do cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea "c". Vejamos:

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a



reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

Consigno, por oportuno, que a acumulação de cargos por militares estaduais, tanto na área da saúde como da educação, é objeto da PEC nº 141/2015, que já foi aprovada pela Câmara, em 2015, e pelo Senado, no dia 3/4/2019, seguindo, agora para promulgação pelo Congresso, o que, caso ocorra, colocará fim a questionamentos como no caso em tela, bem como para os casos de acumulação de atividade militar com a docência.

Desse modo, não merece reparo a sentença quanto à determinação de pagamento dos vencimentos da apelada; devendo, porém, ser respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

Verbas Consectárias

No tocante aos juros e correção monetária, por tratar-se de matéria de ordem pública, não implicando em reformatio in pejus, devem os Tribunais e juízes observar as decisões do STF e do STJ, em seus julgados, por força do art. 927, III, do CPC.

Assim é que devem as verbas consectárias seguir a sorte do julgado, proferido pelo STF no Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), ocorrido em 20-9-2017 onde revelou-se inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Resulta, assim, que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, nos termos da tese fixada pelo STJ, no julgamento do TEMA 905, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida do réu. Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Honorários advocatícios

A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, devendo ser arbitrado observando a



equanimidade e a proporcionalidade para tal exigíveis, conforme disposição das alíneas do §3º e § 4º, do art. 20, do CPC/73.

Entendo que os honorários advocatícios devem ser arbitrados, considerando a natureza da causa, a qual não envolveu instrução processual trabalhosa, sem planilha de cálculos e com valor da causa estimado em ínfima monta, conforme se observa dos autos. Dessa forma, entendo procedente o pedido recursal, neste ponto, e fixo a condenação do recorrente em honorários advocatícios no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e do Recurso de Apelação. Dou parcial provimento ao apelo, para adequar os honorários advocatícios aos parâmetros das alíneas do § 3º e § 4º, do art. 20, do CPC/73, fixando em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Em reexame, sentença alterada com aplicação da prescrição quinquenal retroativa e modulação de juros e correção monetária, conforme insculpido nos Tema 810/STF e 905/STJ, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 08 de abril de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora